

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DA ANAUNI:

**Art. 1º - O art. 102 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:**

---

Art. 102: .....

I - .....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União;

.....

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União e do próprio Supremo Tribunal Federal;

---

**Art. 2º - O art. 131 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:**

---

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição permanente que representa a União, suas autarquias e fundações públicas, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

§1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre os integrantes das carreiras de que trata o § 3º, maior de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2º - Lei complementar disciplinará as carreiras de que trata o § 3º, cujos cargos serão providos mediante concursos públicos específicos de provas e títulos, e cujos membros exercerão, com exclusividade e respeitadas as suas respectivas atribuições, as competências previstas neste artigo.

§ 3º São órgãos e membros da Advocacia-Geral da União:

a) a Consultoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral da União, integradas por Advogados da União, carreira a qual compete a representação judicial e extrajudicial da União, bem assim a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo, ressalvados os casos da alínea 'b';

b) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, integrada pelos Procuradores da Fazenda Nacional, carreira a qual compete a representação da União na execução da dívida ativa de

natureza tributária, bem como nas causas de natureza fiscal e atribuições consultivas correlatas;

c) a Procuradoria-Geral Federal, integrada pelos Procuradores Federais, carreira a qual compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, bem assim a consultoria e o assessoramento jurídico daquelas que forem vinculadas ao Poder Executivo, ressalvado o disposto na alínea 'd';

d) a Procuradoria-Geral do Banco Central, integrada pelos Procuradores do Banco Central, carreira a qual compete a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Banco Central do Brasil.

§4º - Os membros das carreiras mencionadas no §3º exercem Advocacia de Estado, lhes sendo assegurada independência funcional, que deverá ser exercida visando à coerência, eficiência, racionalidade e uniformidade de atuação institucional, sendo-lhes vedado contrariar súmula, parecer, ato normativo ou orientação técnica adotada pelo chefe da instituição, ao qual competirá, dentre outras atribuições, o poder normativo e disciplinar.

§5º - À Advocacia-Geral da União é assegurada autonomia administrativa, financeira, e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

---

**Art. 3º - O art. 168 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:**

---

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

---

**Art. 4º - Até que seja editada a nova lei complementar disciplinando a organização, o funcionamento e as carreiras da Advocacia-Geral da União, fica mantida a atual distribuição de atribuições e competências existente na legislação infraconstitucional.**

**Art. 5º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.**